



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 3508/2013

PROCESSO MPF N° 1.33.002.000066/2013-14

ORIGEM: PRM - CHAPECÓ/SC

PROCURADOR OFICIANTE: RENATO DE REZENDE GOMES

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS (ART. 184, § 2º DO CP). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32 DA 2^a CCR). EXISTÊNCIA DE TRATADO INTERNACIONAL. TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. CF, ART. 109, V. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO O MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Procedimento administrativo instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de violação de direitos autorais (art. 184, § 2º do CP).
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declinou de suas atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual.
3. Havendo tratados internacionais inseridos no ordenamento jur\xfdico brasileiro tutelando os direitos autorais e ind\xedcios – nos autos – da transnacionalidade da conduta, a competência será da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. V, da Carta Magna.
4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para aferir o valor aduaneiro e os impostos federais iludidos pela introdução de 92 DVDs apreendidos em poder de AIRTON CESAR KREIN.

O investigado já foi denunciado e condenado pelo crime de descaminho, restando ao presente procedimento a apuração somente do crime de violação de direitos autorais.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições à esfera estadual para as providências cabíveis no tocante à eventual prática do crime de violação de direito autoral descrito no art. 184, § 2º, do Código Penal.

Os autos foram remetidos à 2^a CCR, nos termos do art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

No crime de violação de direito autoral, tipificado no art. 184, § 2º, do Código Penal, vislumbrado-se o caráter de transnacionalidade na conduta, a ação penal deve ser processada e julgada pela Justiça Federal.

A competência da Justiça Federal, em casos como o dos autos, é fundamentada em face da previsão do inciso V do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;”

O Colendo Supremo Tribunal Federal tem posição assentada de que a incidência da norma prevista no inciso V do artigo 109 da Constituição Federal não exige tipificação da conduta em convenção ou tratado, bastando o compromisso assumido pelo Brasil de proteger certos bens jurídicos. Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME TIPIFICADO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONSUMAÇÃO E EXAURIMENTO NO EXTÉRIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes cuja consumação se deu em território estrangeiro (art. 109, V, CF). II - O crime tipificado no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consubstanciado na divulgação ou publicação, pela internet, de fotografias pornográficas ou de cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, cujo acesso se deu além das fronteiras nacionais, atrai a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. III - Ordem denegada.(HC 86289, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ: 20/10/2006)

Extrai-se do voto do Ministro Sepúlveda Pertence:

“Não dou à locução constitucional 'crimes previstos em tratados ou convenção internacional' o sentido de crimes tipificados nos tratados ou convenções: ou seria a mais inócuas das disposições constitucionais, porque, séculos agora, não conheço nenhuma convenção ou tratado que haja tipificado crime e cominado pena.”

Na mesma esteira, o posicionamento do Ministro Carlos Britto:

“Também, como Vossa Excelência, não interpreto o artigo 109, V, da Constituição com esse rigor científico a ponto de exigir que tratado ou convenção internacional defina, contenha todos os elementos do crime. A mim me basta a previsibilidade, que, aliás, encontramos até na Carta da ONU, embora não se possa considerá-la rigorosamente um tratado ou convenção, mas a proteção à criança e ao adolescente, esse cuidado especial, está também na declaração universal dos direitos humanos.”

O Tribunal Regional da 4ª Região também já decidiu nesse mesmo sentido:

"Penal e Processual. Art. 184, § 2º, do CP. **Violção de direitos autorais.** Reexame dos casos de fixação da competência. Art. 109, V, da CF. **Tratado internacional.** Existência. **Transnacionalidade.** Configuração. Art. 109, IV da CF. Interesse da União. Irrelevância. **Competência da Justiça Federal.**

1. Com base em interpretação equivocada da jurisprudência do STJ, esta Corte vem declinando da competência para julgar delito de violação de direitos autorais à Justiça Estadual.

2. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o delito insculpido no art. 184, § 2º, do CP quando ausente o requisito constitucional da transnacionalidade da conduta.

3. Cada inciso do art. 109 da Constituição deve ser interpretado independentemente dos demais, de forma que, **havendo tratado internacional e transnacionalidade da conduta, resta configurada a competência da Justiça Federal**, sendo irrelevante a disposição do inciso IV.

4. Declinar da competência exclusivamente por ausência de ofensa a bens, serviços e interesses da União, ignorando o inciso V do art. 109, implicaria verdadeira revogação tácita de dispositivo constitucional.

5. Havendo tratados internacionais inseridos no ordenamento jurídico brasileiro tutelando direitos autorais e indícios - nos autos - da transnacionalidade da conduta, a competência será da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Magna Carta. Ausente o pressuposto da transnacionalidade, será da Justiça Estadual.

6. Quando o acusado apenas declara verbalmente ter trazido de outro país os produtos com violação a direito do autor, sem nenhum elemento no conjunto probatório evidenciando a origem estrangeira, torna-se impossível adotar a competência federal, por não comprovada suficientemente a transnacionalidade.

7. In casu, preenchidos os requisitos do art. 109, V, da CF, deve o feito ser processado e julgado perante a Justiça Federal." (Recurso em sentido estrito nº 5009577- 25.2011.404.7002/PR – Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro – 7ª Turma do TRF4 – un. - j. 15.8.2012.)"

Ainda que se possa ter reservas quanto à abrangência dessa interpretação, certo é que não se poderia exigir tipificação em tratado ou convenção, que não são instrumentos próprios para tal fim, mas sim a existência de compromisso internacional quanto à elaboração de normas penais destinadas a proteger certos bens. É dizer, para que seja fixada a competência dos juízes federais com base no inciso V, é imperioso que o compromisso de repressão penal esteja previsto em tratado ou convenção internacional. Apenas se cumprida tal condição é que se verificará a segunda parte da norma, qual seja, se, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou vice-versa.

Pois bem. A proteção criminal para a reprodução de fonogramas com violação de direito autoral está expressamente contida na “Convenção sobre Proteção de Produtores de Fonogramas contra a Reprodução não Autorizada de seus Fonogramas”, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 59 de 30 de junho de 1975 e promulgada pelo Decreto Executivo nº 76.906 de 24 de dezembro de 1975, que decretou sua execução e cumprimento em sua integralidade. Assim reza o seu artigo 3:

“ARTIGO 3

São reservados à legislação nacional dos Estados Contratantes os meios pelos quais a presente Convenção será aplicada, e que compreenderão um ou vários dos seguintes meios; a proteção pela outorga de um direito de autor ou de um outro direito específico; a proteção mediante a legislação relativa à concorrência desleal; **a proteção mediante sanções penais.**” (grifou-se)

Vale lembrar que, no caso em exame, trata-se de mídias com violação de direitos autorais introduzidas, irregularmente, em território nacional, de modo que plenamente caracterizado o conceito de fonograma contido no art. 1, item a, da referida Convenção.

A reforçar tal compreensão, note-se que, mais recentemente, em 1994, foi assinado o “Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionadas no Comércio”, cujo art. 61 assim preconiza:

“Art. 61. Os Membros proverão a aplicação de procedimentos penais e penalidades pelo menos nos casos de contrafação voluntária de marcas e pirataria em escala comercial. Os remédios disponíveis incluirão prisão e/ou multas monetárias suficientes para constituir um fator de dissuasão, de forma compatível com o nível de penalidades aplicadas a crimes de gravidade correspondente. Em casos apropriados, os remédios disponíveis também incluirão a apreensão, perda e destruição dos bens que violem direitos de propriedade intelectual e de quaisquer materiais e implementos cujo uso predominante tenha sido na consecução do delito. Os Membros podem prover a aplicação de procedimentos penais e penalidades em outros casos de violação de direitos de propriedade intelectual, em especial quando eles forem cometidos voluntariamente e em escala comercial.” Grifou-se.

Em consulta ao sítio do Ministério das Relações Exteriores (<http://dai-mre.serpro.gov.br>), verifica-se que ambos os documentos encontram-se vigentes.

Veja-se que, ao contrário da Convenção de Berna (Decreto nº 75.699, de 06.05.75) e de outros documentos internacionais que receberam a adesão do Estado brasileiro acerca da proteção de direitos autorais, em que se

previu apenas uma proteção genérica para salvaguarda dos direitos do autor, na convenção citada houve o compromisso expresso de adoção das medidas necessárias para caracterizar tais condutas como infrações penais.

Ressalta-se que os textos destacados assemelham-se à proteção prevista na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo - [Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004](#)) e na Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena – [Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991](#)), que fundamentam, respectivamente, a criminalização das condutas de ações de grupo criminoso organizado e de tráfico de drogas, *verbis*:

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional:

“Artigo 5

Criminalização da participação em um grupo criminoso organizado

1. Cada Estado Parte adotará as **medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal**, quando praticado intencionalmente:

2. a) Um dos atos seguintes, ou ambos, enquanto infrações penais distintas das que impliquem a tentativa ou a consumação da atividade criminosa:

i) O entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infração grave, com uma intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material e, quando assim prescrever o direito interno, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado;

ii) A conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a atividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as infrações em questão, participe ativamente em:

a. Atividades ilícitas do grupo criminoso organizado;

b. Outras atividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida;

b) O ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.

2. O conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas.”

Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas:

“1 - Cada uma das Partes adotará as **medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno**, quando cometidos internacionalmente:

a) i) a produção, a fabricação, a extração, a preparação, a oferta para venda, a distribuição, a venda, a entrega em quaisquer condições, a corretagem, o envio, o envio em trânsito, o transporte, a importação ou a exportação de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada, ou na Convenção de 1971;

- ii) o cultivo de sementes de ópio, do arbusto da coca ou da planta de cannabis, com o objetivo de produzir entorpecentes, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada;
- iii) a posse ou aquisição de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica com o objetivo de realizar qualquer uma das atividades enumeradas no item i) acima;
- iv) a fabricação, o transporte ou a distribuição de equipamento, material ou das substâncias enumeradas no Quadro I e no Quadro II, sabendo que serão utilizados para o cultivo, a produção ou a fabricação ilícita de entorpecentes ou substâncias psicotrópicas;
- v) a organização, a gestão ou o financiamento de um dos delitos enumerados nos itens i), ii), iii) ou iv);
- b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos;
- ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;
- c) de acordo com seus princípios constitucionais e com os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico;
- i) a aquisição, posse ou utilização de bens, tendo conhecimento, no momento em que os recebe, de que tais bens procedem de algum ou alguns delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de ato de participação no delito ou delitos em questão;
- ii) a posse de equipamentos ou materiais ou substâncias, enumeradas no Quadro I e no Quadro II, tendo conhecimento prévio de que são utilizados, ou serão utilizados, no cultivo, produção ou fabricação ilícitos de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas;
- iii) instigar ou induzir publicamente outrem, por qualquer meio, a cometer alguns dos delitos mencionados neste Artigo ou a utilizar ilicitamente entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas;
- iv) a participação em qualquer dos delitos mencionados neste Artigo, a associação e a confabulação para cometê-los, a tentativa de cometê-los e a assistência, a incitação, a facilitação ou o assessoramento para a prática do delito.”

Note-se que, nesses casos, a competência da Justiça Federal, quando atendidas as condições da segunda parte do inciso V do artigo 109 da Carta Política, é incontestável. Logo, na hipótese dos autos, a solução há de ser a mesma.

Assim, verificado que a proteção penal contra a violação de direito autoral está expressamente prevista em convenção internacional, resta observar que, na espécie, há indícios de que a prática da conduta sob exame teve iniciada sua execução ou produzido resultado em território estrangeiro.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições, com a designação de outro Membro do Ministério

Público Federal para dar continuidade à persecução penal quanto ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado de Santa Catarina, com nossas homenagens, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 02 de maio de 2013.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR/MPF

AC